

## INQUÉRITO 4.244 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : AÉCIO NEVES DA CUNHA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO  
**ADV.(A/S)** : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

**DESPACHO:** I) AÉCIO NEVES DA CUNHA apresentou cópia da Petição 21885/2016, endereçada à Pet 6015.

A Pet 6015 foi desmembrada no presente inquérito. No entanto, a Petição 21885/2016 não foi trasladada para estes autos, por aparente equívoco de processamento.

Assim, passo a apreciar o conteúdo daquela petição.

II) Na Petição 21885/2016, AÉCIO NEVES DA CUNHA busca esclarecer os fatos aqui investigados, inclusive se antecipando na apresentação de documentação do interesse da investigação. Vai além, tentando demonstrar que os elementos de prova são os mesmos que levaram ao arquivamento da investigação anterior – Pet 5283 –, sem que existam indícios novos.

Esclarece que, por ocasião do arquivamento da Pet 5283, os elementos de prova aqui coligidos já eram do conhecimento da Procuradoria-Geral da República. O único elemento novo seria o depoimento de Delcídio do Amaral. Sustenta, no entanto, que as declarações do colaborador não forneceram nenhum acréscimo relevante ao conjunto probatório.

Para demonstrar sua alegação, o parlamentar manifesta-se em relação aos dois pontos investigados no inquérito.

O primeiro ponto da investigação diz respeito a suposto crime de corrupção passiva em contratos de Furnas, mais especificamente em contratos de terceirização. As empresas prestadoras de serviço repassariam vantagem indevida a Dimas Fabiano Toledo, diretor da companhia, que atuaria em conluio com AÉCIO NEVES DA CUNHA,

## INQ 4244 / DF

repassando a propina a este.

Acerca desse ponto, o parlamentar esclarece que o Tribunal de Contas da União realizou auditoria nos contratos de terceirização da companhia, não tendo constatado indícios de desvio. O Acórdão 1557/2005 – Plenário, no TC 010.987/2004-8, limitou-se a fazer apontamentos sobre os prazos de substituição da forma de contratação da mão de obra, sem anular contratos.

Afirma que tinha por função institucional manter contato com a diretoria de Furnas, sem que isso representasse conduta ilícita. Esclarece que seu avô e o avô de Dimas Toledo eram correligionários políticos, o que explica a amizade das famílias.

Sublinha que os colaboradores que o implicam, Alberto Youssef e Delcídio do Amaral, relatam ter apenas ouvido falar que seu nome esteve ligado à corrupção em Furnas, sem conhecimento pessoal de fatos. Nesse sentido, Alberto Youssef afirmou não conhecer AÉCIO NEVES DA CUNHA ou sua irmã, resumindo seu conhecimento a “ouvir dizer” que AÉCIO teria influência em Furnas.

Na mesma linha, Delcídio do Amaral disse não saber “quem são os operadores do esquema e como os repasses” eram feitos. O colaborador relatou que, em uma viagem de avião, Luiz Inácio Lula da Silva perguntou quem seria o tal Dimas Toledo, afirmando que Aécio Neves “pediu por ele”. Sustenta que, mesmo que seja comprovado que Delcídio do Amaral viajou com o ex-Presidente da República, isso não demonstra o conteúdo da conversa entre ambos. Assevera que, ainda que tivesse indicado o diretor, isso não demonstraria responsabilidade por eventuais ilícitos por ele praticados.

Ressalta que os depoimentos são no sentido de que a corrupção era intermediada por “diretor ligado à área administrativa” da companhia. No entanto, Dimas Toledo seria da diretoria de engenharia da estatal.

Ou seja, os depoimentos seriam inconsistentes.

Em suma, não haveria indícios novos autorizando o desarquivamento, ou mesmo elementos mínimos para dar início à investigação.

## INQ 4244 / DF

O segundo ponto da investigação diz respeito à lavagem dos recursos obtidos. Os recursos ilícitos seriam branqueados por meio de empresa de *factoring* ligada à irmã do parlamentar, bem como pelo envio de valores a conta em Lichtenstein, utilizando o serviço de doleiros.

No que concerne à *factoring* ligada a sua irmã, esclarece que a empresa foi aberta em 1993 e encerrou suas atividades em 1999, e não em 2010, como afirmado na representação. Ou seja, a empresa nem sequer estaria em atividade na época dos fatos.

No que diz respeito à conta em Lichtenstein, no LGT Bank, em nome da Bogart and Taylor Foundation, relatou que o próprio Ministério Público já arquivou investigação relacionada à referida conta – Notícia de Fato 1.00.000.004437/2015-51. Nessa oportunidade, a promoção do Ministério Público ressaltou que, muito embora a Bogart and Taylor Foundation seja ligada à mãe do parlamentar, Inês Maria Neves Faria, a movimentação da conta era esporádica – foi abastecida por apenas três depósitos, relativos ao período de 2002 a 2007 – e seus recursos estavam bem aquém da obrigação de informar a existência do ativo ao Banco Central. Daquela feita, não se vislumbrou qualquer indicativo de crime, tendo sido arquivadas as peças de informação.

Isto é, também em relação à suposta lavagem de dinheiro, inexistiriam indícios novos ou elementos mínimos para dar início à investigação.

Por fim, o parlamentar alega que não há outras diligências requeridas que possam elucidar os fatos. Promove a juntada de documentação que esclareceria os fatos em investigação – acórdão do TCU e certidão da Receita Federal relativa ao encerramento das atividades da empresa de *factoring*.

A petição do parlamentar pode demonstrar que a retomada das investigações ocorreu sem que haja novas provas, em violação ao art. 18 do CPP e à Súmula 524 do STF – “Arquivado o Inquérito Policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

Além disso, é possível que a manifestação satisfaça as diligências

**INQ 4244 / DF**

probatórias postuladas pelo Procurador-Geral da República, possibilitando a imediata formação de juízo acerca do destino da investigação.

Ante o exposto, (a) suspendo o cumprimento das diligências determinadas no despacho anterior; (b) determino à Secretaria o traslado a estes autos dos documentos que foram juntados na Pet 6015, instruindo a Petição 21885/2016; e (c) determino o retorno dos autos ao Procurador-Geral da República, para que, à vista da documentação, requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*